



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003282-22.2013.2.00.0000 em 26/10/2021 18:00:54 por ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR
Documento assinado por:

- ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21102618005261200000004096062**
ID do documento: **4523595**



**Procedimento de Competência de Comissão 0003282-22.2013.2.00.0000.
Revisão da Resolução nº 81/2009 – concurso público para delegação da
atividade notarial e de registro – apresentação de nova Minuta -
Justificação**

Trata-se de Procedimento de Competência de Comissão precipitado em 10 de junho de 2013, através de Despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Eficácia Operacional e Gestão de Pessoas:

“Considerando os sucessivos julgamentos deste Conselho Nacional de Justiça no sentido de determinar o encaminhamento de propostas de alteração da Resolução nº 81/2009 para a Comissão Permanente de Eficácia Operacional e Gestão de Pessoas, entendo que o tema demanda acurado estudo, com vistas à verificação sobre a necessidade de reformulação do normativo referenciado. Dessa forma, considerando a divisão de tarefas entre os componentes da Comissão respectiva, determino a autuação de processo de Comissão e sua distribuição ao Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon, para presidir a condução dos trabalhos.”

A Exma. Senhora Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, na qualidade de relatora, já teve a oportunidade de aclarar o real alcance do procedimento ora sob exame e que está em votação pausada, através de lúcida manifestação: **“O presente procedimento tem como escopo empreender estudos para a revisão global da Resolução CNJ nº 81/2009, questões de amplo espectro (..).”** (grifos nossos).

Ocorre que as inúmeras sugestões colacionadas ao longo de muitos anos de tramitação não enfrentaram o ponto nodal, que se traduz em verdadeira **questão de ordem**, deste procedimento, qual seja, precipuamente, a necessária readaptação e vinculação da Resolução nº 81/2009, sob a égide da autotutela administrativa do Conselho Nacional de Justiça, ao comando do art. 16 da Lei Federal nº 8.935/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002 (que regulamentou o §3º, do art. 236 da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Tribunal Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal no MS 28440 ED-AgR e, ainda, em obediência ao princípio-mor da legalidade estrita prescrito pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Se não, vejamos:

1. A Constituição da República, no art. 236, § 3º, dispõe sobre a necessidade de concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro e de concurso para remoção de serventia estando o concurso de prova e títulos previsto expressamente para o ingresso na atividade notarial e de registro. Para a remoção, está prevista a necessidade de concurso, sem maiores especificações.

2. A regulamentação do preceito constitucional relativo às serventias extrajudiciais deu-se com a edição da Lei 8.935/1994, cujo art. 16, em sua redação original, dispôs sobre o ingresso na atividade e a remoção, ambos mediante concurso de prova e de títulos.

3. Contudo, com a edição da Lei 10.506, de 09 de julho de 2002, a redação do mencionado art. 16 da Lei 8.935/1994 foi modificada, passando a prescrever, expressamente, no caso de remoção de notários e registradores, apenas concurso de títulos.

4. A ANOREG-BR propôs a **ADI 2.018-8** contra a redação originária do indigitado art. 16 da Lei Federal nº 8.935/1994. Sobre as alterações trazidas pela Lei nº 10.506/2002, o Ministro Joaquim Barbosa, na qualidade de relator, em 29 de março de 2006, emanou a seguinte Decisão:

“A alteração, como se vê, insere no ordenamento jurídico disposição que coincide com os fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade que consta da inicial (fls. 10).

(..) Neste caso, a alteração da norma faz com que a nova redação corresponda justamente à interpretação da Constituição sustentada pela requerente.

Entendo, nesse sentido, que o pedido na presente ação está prejudicado.” (grifo nosso).

5. Nas diversas vezes em que o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a questão das remoções dos notários e registradores, foi reiteradamente afirmado que a remoção de tabeliães e oficiais de registro tem de ser realizada mediante prévio concurso, afastando critérios outros, como os que davam preferência a substitutos ou que transferiam para a discricionariedade do respectivo Tribunal de Justiça a decisão acerca das remoções (ADI 1855, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19-12-2002; ADI 3.248. Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe 24-05-2011).

Contudo, nunca foi afirmada pelo STF a necessidade de concurso de provas para remoção de tabeliães e oficiais de registro. Assim, como dito pelo insigne Ministro Moreira Alves no julgamento da supramencionada **ADI 2018-8**, na qualidade de seu relator originário, **não tendo sido feita especificação do concurso de remoção no texto constitucional, competia ao legislador ordinário tal definição, ou seja, é imprescindível concurso conforme dispuser a lei.** Nos autos do mesmo julgado, no âmbito de uma **interpretação autêntica** da norma e em atendimento à intimação proferida pelo ínclito Relator, consta a manifestação do **Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**, dando conta, formalmente, de que o concurso de remoção para as atividades notariais e de registro sempre foi engendrado para ser, apenas, através de títulos, uma vez que o interessado já tenha prestado concurso de provas e títulos por ocasião do seu ingresso, *verbis*:

“O Exmo. Sr. Presidente da República prestou informações a fls. 68 e seguintes. Alega-se nelas que, embora a remoção seja provimento derivado e não exija a Constituição para ele concurso de provas e títulos, o certo é que esta deixou para a legislação comum a regulamentação dos serviços notariais e de registo, e a exigência, por parte desta, desse concurso, mesmo sendo uma inovação no direito administrativo brasileiro, não seria inconstitucional, obrigando o funcionário já investido a reciclar-se, mantendo-se sempre atualizado, e evitando-se, também, a dose de subjetivismo que há sempre no exame somente de títulos. **Salienta-se, porém, que o projeto que veio a transformar-se na Lei 8.935/94 não exigia para a remoção o concurso de provas e títulos, e que a interpretação mais acertada para a expressão "concurso de provas e títulos" seria a que considerasse essa expressão como alusiva a "concurso de provas de títulos", não constando da referida lei essa última expressão por não ter sido corrigido o erro datilográfico que já fora assinalado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.** Por isso, continuam as informações, "nota-se, então, que, diante do erro datilográfico, o intérprete incorreu na idéia de inconstitucionalidade, uma vez que se distanciou da noção da obrigatoriedade constitucional do concurso público (somente para o provimento originário) e não enveredou pelos conceitos jurídicos dos institutos (provimentos originário e derivado, concurso, nomeação, promoção, remoção) que solucionariam o questionamento, ora levado à tutela jurisdicional do Estado, junto ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADIN nº 2.018 em comento". **Por fim, salientam as informações que, em respeito ao sistema do direito positivo que impera no Brasil, o Ministério da Justiça se encontra em vias de sugerir à Presidência da República a edição de Medida Provisória onde se substitua no artigo 16 da Lei 8.935/94, quanto ao concurso para a remoção, a expressão “de provas e títulos” pela “de provas de**

títulos”, para que se corrija o erro datilográfico acima referido.” (grifos nossos).

6. A propósito, a nova conformação dada pela Lei 10.506/2002 ao comando constitucional, estabelecendo a realização de concurso apenas de títulos, teve sua constitucionalidade afirmada pelo **Tribunal Pleno do STF**, que contou com a relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, 4 (quatro) anos após a publicação da Resolução nº 81/2009 do CNJ, ao julgar inconstitucional o provimento de serventias vagas mediante permuta, oportunidade em que asseverou textualmente que, **no caso de remoção, deva ser observado o disposto no art. 16 da Lei 8.935/1994, “com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002”** (MS 28440 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, acórdão eletrônico DJe-026 divulg 06-02-2014 public 07-02-2014), *verbis*:

“3. Está consolidada a jurisprudência do STF sobre o regime jurídico-constitucional dos serviços notariais e de registro, fixado no art. 236 e seus parágrafos da Constituição, normas consideradas autoaplicáveis. Cuida-se de serviço exercido em caráter privado e por delegação do poder público, para cujo ingresso ou remoção exige-se concurso público de provas e títulos. Ou seja, a partir de 5.10.1988, a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de estado, e, assim, embora prestado como serviço público, o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde (ADI 865-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011).

À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo

regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

A superveniência da Lei 8.935/94 (de 18.11.1994), que regulamentou o art. 236 da Constituição, manteve a exigência de concurso de provas e títulos, tanto para o provimento originário quanto para o de remoção. Eis a redação originária do art. 16:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Com a nova redação dada ao art. 16 pela Lei 10.506/02 (de 09.07.2002), a exigência de provas e títulos permaneceu exigível apenas para o provimento inicial. A partir de então, exige-se, para remoção, apenas o concurso de títulos:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Quanto à prevalência do regime constitucional novo e suas regras, não há dúvida de que a exigência de concurso de provas e títulos, específico para o ingresso na atividade e remoção dentro do serviço (sendo, nesse último caso, depois de 2002, apenas de títulos), não poderia ser dispensada qualquer que fosse a legislação local anterior.” (grifo nosso).

7. Portanto, se a lei que regulamenta o preceito constitucional relativo à remoção de notários e oficiais de registro foi modificada, deixando de prever concurso de provas e títulos para **determinar** a realização **apenas**

de concurso de títulos, e o fez sem ferir o sentido daquele preceito maior, não há como, legalmente, ato administrativo normativo, como é a Resolução 81/2009 do CNJ, ripristinar a lei em sua redação original, que fora regularmente derogada por **lei formal** posterior, como o fez, também, com todas as vênias, o Conselho Nacional de Justiça no PCA 0003914-82.2012.2.00.0000 (até mesmo se a Lei 10.506, de 09 de julho de 2002 viesse a perder a sua vigência por força de lei federal, hierarquicamente idêntica, a redação original do mesmo art. 16 não se restauraria, conforme dispõe o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. A ANOREG-BR já propôs a ADI nº 3.812 contra ato administrativo normativo do TJ/SP que estabeleceu que o concurso de remoção para as atividades notariais e de registro fosse de provas e títulos, nos mesmos moldes do que fez a Resolução nº 81/2009 do egrégio Conselho Nacional de Justiça. O Relator da Ação, o eminente Ministro Ayres Britto, assim decidiu:

“12. Pois bem, os dispositivos impugnados contêm as notas da generalidade, da impessoalidade e da abstração, indubitavelmente. **Contudo, não se trata de normas de caráter primário, na medida em que entre elas e a Constituição se interpõe lei federal.** O parecer da Procuradoria-Geral da República explorou bem o tema, ao apontar que, à época da edição do Provimento nº 612, o art. 16 da Lei nº 8.935/94 previa a remoção de notário ou registrador por concurso de provas e títulos. Leia-se: **“A exigência da realização de provas no concurso de remoção apenas foi excluída com o advento da Lei Federal nº 10.506, de 9 de julho de 2002, que alterou a norma do mencionado art. 16 da Lei Federal nº 8.935/97.** Vê-se, portanto, que os dispositivos impugnados, ao preverem a realização de concurso de provas e títulos para fins de remoção, não trouxeram qualquer inovação ao ordenamento jurídico, pois constituíam mera reprodução do conteúdo da norma federal vigente à época de sua edição. **A alteração superveniente do art. 16 da Lei nº 8.935/94, entretanto, pode ter instaurado crise de legalidade**

entre este e os dispositivos ora em análise; situação que, embora relevante, escapa ao controle normativo abstrato, que se limita apenas à aferição de ofensa direta a dispositivos da Constituição da República.”

13. O tema encontra-se perfeitamente assentado na jurisprudência deste nosso Supremo Tribunal, como revelam os numerosos precedentes contidos nas ADI's 1347-MC, rel. Min. Celso de Mello; 561-MC, rel. Min. Celso de Mello; 1383 MC, rel. Min. Moreira Alves; 647-MC, Rel. Min. Moreira Alves; 2398-AgR, rel. Min. Cezar Peluso; 1670, rel. Min. Ellen Gracie; 2678, rel. Min. Carlos Velloso; 589-MC, rel. Min. Carlos Velloso; 1253-MC, rel. Min. Carlos Velloso; 2792 AgR, rel. Min. Carlos Velloso; 1851, rel. Min. Ilmar Galvão; 2439-MC, rel. Min. Ilmar Galvão e 3241, de minha relatoria.

14. Ainda que assim não fosse, tenho que a singular previsão constitucional de concurso de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro (§ 3º do art. 236) não proíbe que a lei adote a mesma regra para o concurso de remoção. Pelo que não enxergo inconstitucionalidade na antiga redação do art. 16 da Lei nº 8.935, repetida nos dispositivos impugnados, como visto. Vale dizer, a vedação de concurso de provas e títulos e a correlata permissão de concurso somente de títulos para a outorga de delegação notarial e de registro por meio de remoção são regras derivadas, de matriz simplesmente legal, e não disposição diretamente constitucional.

15. Portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.506/2002, os dispositivos impugnados passaram a colidir com a legislação federal de regência, não havendo ofensa direta à Constituição a amparar o

conhecimento da ação e o conseqüente exame da norma em sede de controle concentrado de constitucionalidade por se tratar de ato no exercício do poder regulamentar, de caráter secundário.

16. Com estes fundamentos, nego seguimento ao pedido, resultando prejudicada, por conseqüência, a análise da medida liminar requestada. O que faço por observância ao art. 21, § 1º, do RI/STF. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator” (grifos nossos).

9. O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo – e não de natureza jurisdicional – que compõe o Poder Judiciário e é responsável pelo controle da sua atuação administrativa e financeira.

Sendo órgão administrativo do Poder Judiciário, parece claro que extrapola por completo a competência do Conselho Nacional de Justiça a edição de atos normativos primários, com força e características próprias de lei, função esta reservada ao Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo.

Além de ser extraída do próprio primado da separação dos Poderes, essa conclusão decorre, ainda, do texto do art. 103-B da Constituição Federal que disciplina e estabelece as competências do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, especificamente quanto ao poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, o art. 103-B, §4º, inciso I, da Carta da República, confere àquele órgão a prerrogativa de “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”.

Respeitados entendimentos em sentido diverso, impossível extrair daquele texto normativo a conclusão de que o constituinte derivado

outorgou ao Conselho Nacional de Justiça a competência para a edição de atos normativos primários e abstratos, com efeitos semelhantes à lei.

A própria referência ao caráter “regulamentar” dos atos a serem editados por aquele órgão do Poder Judiciário já evidencia que a norma constitucional pressupõe a existência de um texto legal, produzido pelo Poder competente, a ser regulamentado.

Portanto, ultrapassa os limites de competência do Conselho Nacional de Justiça, delineados no texto da Carta da República, a edição de atos normativos primários, com força inovadora e equiparável à lei, sendo cabível apenas expedir atos normativos que regulamentem as leis devidamente aprovadas pelo Parlamento.

Apesar disso, não é possível desconsiderar que parcela da doutrina, capitaneada pelos eminentes Professores Daniel Sarmento e Alexandre de Moraes, entende que a norma do art. 103-B da Constituição Federal teria outorgado competência normativa primária ao Conselho Nacional de Justiça.

Também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, que examinou Resolução do Conselho Nacional de Justiça que veda a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, em tese, sufragou aquele entendimento, admitindo o caráter normativo primário do ato combatido.

Contudo, mesmo que, em consonância com parcela da doutrina pátria e do entendimento externado pelo STF, se admita que o Conselho Nacional de Justiça possui competência normativa primária, é certo que o exercício dessa competência não é possível em relação às matérias que já são expressamente disciplinadas por lei.

Com efeito, nem de longe é possível inferir do texto constitucional a outorga ao aludido órgão administrativo da prerrogativa de editar atos hábeis a revogar ou desconstituir leis em sentido estrito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Logo, ainda que se aceite que o Conselho Nacional de Justiça possui a competência para edição de atos normativos primários, tal competência não chega ao ponto de permitir a revogação de leis aprovadas pelo Parlamento, cingindo-se à edição de atos ainda não disciplinados em lei.

Ocorre que ao baixar a Resolução nº 81/2009 e estabelecer que o “ingresso” por remoção na titularidade dos serviços notariais e de registros se dará por meio de concurso de provas e títulos, o Conselho Nacional de Justiça acabou editando ato que contraria frontalmente o disposto na Lei nº 8.935/94.

Isso porque o art. 16 da Lei nº 8.935/94, com a redação conferida pela Lei nº 10.506/02, expressamente prevê que “serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos **e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos,** não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de **concurso de provimento inicial ou de remoção**, por mais de seis meses”.

Ao definir a necessidade de realização de concurso de provas e títulos, quando o art. 16 da Lei nº 8.935/94 prevê para o mesmo fim apenas concurso de título, o Conselho Nacional de Justiça editou ato em descompasso com a lei formal.

Assim agindo, o ato em apreço, renovando todas as vênias, indubitavelmente, extrapolou o poder regulamentar do CNJ, vez que, mesmo adotando-se a tese da competência normativa primária, seu exercício, como visto, não pode levar à edição de atos contrários à legislação positiva ou que pretendam dar interpretação constitucional ou inconstitucional à determinada lei formal, subvertendo, destarte, a separação entre os Poderes da República e o Regime Democrático de Direito. Destaque-se, inclusive, que essa sempre foi até então a tradição do próprio egrégio Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Declaração pelo CNJ. Incompetência

Concurso público. Serventia extrajudicial. Interesse meramente individual. – **“O CNJ não tem competência para declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, porque ato estranho à sua natureza de órgão controlador da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário”** (PP5866). Não se conhece de pedido de natureza meramente individual, independentemente do direito subjetivo, que deve ser submetido à apreciação jurisdicional (Precedentes do CNJ: PCA 197, PP 9867 e PCA 573). Sobrestamento do procedimento, até que o STF decida a ADI 2.168 sobre a constitucionalidade de lei estadual que estabelece requisitos para a inscrição em concurso para serventias extrajudiciais” (CNJ – PCA 200810000012457 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 72ª Sessão – j. 21.10.2008 – DJU 07.11.2008 – Ementa não oficial).

Incompetência do CNJ para apreciar a constitucionalidade de lei

“Por não haver previsão de competência deste Conselho para a análise da constitucionalidade de leis, não acolho o pedido” (CNJ – PP 200710000016070– Rel. Cons. Andréa Pachá – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008 – Ementa não oficial).

Procedimento de Controle Administrativo. Desconstituição de Ato Administrativo. Estado do Acre. LC 161/06. Autorização dada ao Tribunal de Justiça para, por resolução, fixar a competência de varas e juizados especiais. Alegação de inconstitucionalidade. – **“Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza administrativa, fazer análise da constitucionalidade de leis estaduais. Não conhecimento do pedido”** (CNJ – PCA 199 – Rel. Cons. Marcus Faver – 30ª Sessão – j. 28.11.2006 – DJU 13.12.2006 – Ementa não oficial). (grifos nossos).

E nem se diga que a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça é válida porque a norma legal contrariada padece de vício de inconstitucionalidade, pois o STF sempre se manifestou, de forma mais detida, pela constitucionalidade da alteração promovida pelo legislador federal no art. 16 da Lei nº 8.935/1994, como já se demonstrou.

Isso porque o art. 236, §3º, da Constituição Federal estabelece a necessidade de concurso de provas e títulos tão somente para o ingresso, que deve ser usado etimologicamente em sentido estrito – como provimento inicial, na atividade notarial e de registro, não elencando tal requisito para os casos de concurso de remoção, quando, como sabido, os concorrentes já ingressaram na atividade, já são titulares de serventias extrajudiciais e, por conseguinte, já se submeteram em momento anterior a concurso de provas e títulos. Essa é, reitere-se, por oportuno, a exegese determinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do já mencionado MS 28440 ED-AgR, *verbis*:

“Com a nova redação dada ao art. 16 pela Lei 10.506/02 (de 09.07.2002), a exigência de provas e títulos permanece exigível apenas para o provimento inicial. A partir de então, exige-se, para remoção, apenas o concurso de títulos:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Quanto à prevalência do regime constitucional novo e suas regras, não há dúvida de que a exigência de concurso de provas e títulos, específico para o ingresso na atividade e remoção dentro do serviço (sendo, nesse último caso, depois de 2002, apenas de títulos), não poderia ser dispensada qualquer que fosse a legislação local anterior.” (grifos nossos).

A **outorga da delegação**, quer por ingresso (provimento inicial) ou remoção nas atividades notariais e de registro, respectivamente através de concurso público de provas e títulos ou de concurso público de títulos, será, sempre, **originária**. O insigne Professor Celso Antônio Bandeira de Mello já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema:

“A delegação, propriamente dita, é ato sucessivo ao concurso e seu alcance, seu significado, é precisamente o de adjudicar um determinado “serviço” (em rigor, o exercício dele) – ou seja, aquela unidade que o substancia – à cura de um dado sujeito. Aliás, uma vez efetuada, “os notários e oficiais de registro (...) só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei” (art. 28 da lei), isto é, por “I – sentença judicial transitada em julgado; ou II – decisão decorrente de processo administrativo assegurada ampla defesa” (art. 35), bem como nos casos de morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia (art. 39).

(..) Com efeito, as serventias não são criadas pelo ato de delegação, nem são suprimidas nas hipóteses em que esta se extingue. Pelo contrário: as serventias antecedem a possibilidade de delegação e persistem existindo mesmo depois de cessada uma dada delegação feita a alguém para exercer a titularidade da serventia, pois têm de haver sido antes regularmente criadas tal como em Direito se criam os centros públicos de atribuições – e nesta mesma conformidade se extinguem, por igual processo, segundo o princípio geral da correlatividade de forma. Aliás, isto está claríssimo na Lei 8.935, tanto que esta distingue hipóteses de extinção da delegação e extinção da serventia. Assim, o art. 39 arrola os casos de extinção da delegação, prevendo que, neste caso, enquanto “vago” o “serviço” e não implementado o concurso para preenchê-lo, será designado substituto para responder por ele.”

<http://www.irib.org.br/obras/a-competencia-para-criacao-e-extincao-de-servicos-notariais-e-de-registros-e-para-provimento-desses-servicos>). Acesso em 21/06/2021. (grifo nosso).

Vale ressaltar que com isso não se está de forma alguma prestigiando, defendendo ou chancelando formas escusas de ocupação de tais serventias, pois não há dúvida que tanto o ingresso na atividade notarial e de registro, quanto a remoção, repise-se, devem ocorrer mediante concurso público, como expressamente determinado no texto constitucional.

A única coisa que está sendo assentada é que, diferentemente do ingresso, a remoção dispensa a realização de prova – à qual os candidatos já se submeteram anteriormente quando ingressaram na atividade notarial e de registro -, vez que, como visto, a Constituição Federal não estabelece esse requisito e a legislação ordinária – art. 16 da Lei nº 8.935/94 – expressamente a dispensa.

Dessume-se da leitura do presente arrazoado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser, plenamente, constitucional a opção do legislador federal em determinar que o concurso de remoção para as atividades notariais e de registro seja baseado apenas em títulos e, neste sentido, a Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça deveria ser readaptada.

10. Hodiernamente, só se tem admitido que o notário e registrador faça concurso de remoção para o mesmo estado onde já exerce a sua delegação. Contudo, os **únicos** requisitos definidos pela Lei Federal nº 8.935/1994 (arts. 14 e 17) para a outorga da delegação, mediante remoção, são: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão e **VII – o exercício da atividade notarial e de registro por mais de dois anos.**

A lei federal não estabeleceu como pré-requisito que somente podem concorrer às vagas destinadas ao concurso de remoção os delegatários do mesmo estado da federação que venha a realizar o respectivo concurso.

O notário e o registrador são profissionais do direito (art. 3º da Lei Federal nº 8.935/1994), como o são os advogados, sendo um “prestador de serviço remunerado cuja área principal de atividade compreende a aplicação da lei” (Walter Ceneviva, *Lei dos Notários e Registradores Comentada*, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, pág. 30).

A atividade notarial e de registro é uma atividade nacionalizada, a exemplo, repita-se, da advocacia (art. 3º da Lei nº 8.906/1994) e está submetida a um Órgão regulador nacional, que é o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, I e III da Constituição Federal). Dessarte, a atividade notarial e de registro não se confunde com as serventias que são titularizadas pelo notário ou o registrador (enquanto centros públicos de atribuições).

Os arts. 14 e 17 (“Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos”) da Lei Federal nº 8.935/1994 tratam, apenas, da habilitação do candidato para o concurso de remoção e não se confundem propriamente com a delegação outorgada por determinado estado da federação. Nesse sentido, encontramos o incontestável magistério do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, um dos mais conceituados administrativistas da história do direito brasileiro:

“Deveras: a delegação – justamente por sê-lo – não se confunde com uma simples habilitação, ou seja, com um ato meramente recognitivo de atributos pessoais para o desempenho de funções de tal gênero. Dita habilitação (aferida no concurso público que a precede, cf. § 3º do art. 236 da CF e que, demais disto, aponta o melhor dos candidatos) é apenas um pressuposto da investidura nas funções em causa.”
(<http://www.irib.org.br/obras/a-competencia-para->

criacao-e-extincao-de-servicos-notariais-e-de-registros-e-para-provimento-desses-servicos). Acesso em 27/04/2021. (grifo nosso).

O art. 16 da Lei Federal nº 8935/1994 estabeleceu que uma terça parte das serventias vagas fossem preenchidas por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Ocorre que muitas das vezes as serventias extrajudiciais privatizadas ficam vagas por anos, às vezes por décadas, sem que algum interessado aprovado em Concurso Público para Remoção nas Atividades notariais e/ou de registro efetivamente entre em exercício nas respectivas serventias. Tal fato, subverte o princípio da continuidade dos serviços públicos.

A continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público, pois pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventuais interesses particulares, como, por exemplo, o desinteresse de candidatos habilitados em concurso público por serventias vagas.

O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público notarial e de registro com qualidade e eficiência, balizada a partir de critérios objetivos já definidos em lei federal e tendo em vista o dever do Estado de “*garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*” por imposição do art. 1º da Lei nº 8.935/1994.

Assim sendo, a Resolução nº 81/2009 deve permitir que qualquer candidato que ostente o exercício da atividade notarial e/ou de registro por mais de dois anos, na qualidade de titular, possa participar de concurso de remoção para a atividade notarial e/ou de registro, independentemente da especialidade (se coincidente ou não com a que o candidato exerce no momento de sua habilitação para o concurso - outra

condição imprópria que vem sendo imposta aos candidatos em alguns concursos para remoção), sob pena de infringência patente ao princípio constitucional da isonomia, que também é aplicável às licitações, *verbis*:

“Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.” (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 9. ed. 2004. p. 412). (grifo nosso).

Estabelecer condição no Edital para que apenas possam participar do concurso de remoção para a atividade notarial e de registro os candidatos que exerçam a titularidade há mais de dois anos no respectivo estado da federação frustra e restringe o caráter competitivo do concurso e acaba firmando preferências ou distinções regionais entre os candidatos. Tal fato é expurgado pelo direito brasileiro, *ex vi* da inteligência do art. 37, XXI, da Constituição da República e do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

11. Observa-se que os títulos engendrados, originariamente, pela Resolução nº 81/2019 do e. Conselho Nacional de Justiça não guardam uma pertinência temática com funções relevantes atreladas, propriamente, à atividade notarial e de registro e tampouco com o direito notarial e registral, notadamente no que concerne ao Concurso de Remoção, *v.g.*, atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral.

A realização do Concurso de Remoção, exclusivamente, através de títulos, deve aferir, sob a égide do princípio constitucional da

eficiência e do critério da especialização, por exemplo, a contribuição acadêmica-científica do candidato ao direito notarial e registral, a sua participação em funções relevantes para a atividade notarial e de registro, tais como a designação para Comissão de Concurso Público para Ingresso ou Remoção nas atividades notariais e de registro, Comissão, Órgão ou Fórum de Estudos de Tribunal de Justiça dos Estados, do Distrito Federal ou do Conselho Nacional de Justiça, cujo objeto seja os Serviços Notariais e de Registro ou o Direito Notarial e Registral, além do exercício efetivo da titularidade de Delegação de Serviço Notarial ou de Registro nos moldes da Lei Federal nº 8.935/1994.

A especialização dos candidatos (que ostentam a qualidade de titulares há mais de dois anos) na atividade notarial e registral está diretamente relacionada ao princípio constitucional da eficiência. O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles pontifica que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” (MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000, pág. 90).

Nesse diapasão, as hipóteses dos títulos que compõem o concurso de remoção devem ser resignificadas no âmbito da Resolução nº 81/2009 do e. Conselho Nacional de Justiça.

12. Como já afirmado supra, o princípio da continuidade dos serviços públicos guarda relação com o princípio da supremacia do interesse público. Tal principiologia está incorporada na *mens* do art. 16 da Lei nº 8.935/1994, que proíbe que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

A Resolução nº 81/2009 inaugurou uma nova fase para o concurso de ingresso, qual seja, a prova oral. Apesar da sua louvável

inspiração, a realidade tem demonstrado que os concursos para o ingresso na atividade notarial e registral tem se delongado demasiadamente, muitas vezes por anos, o que gera enormes prejuízos para a população, pois tais serventias ficam sob a responsabilidade direta do Estado, através da atuação de agentes interinos, além de descumprir a *mens* do art. 16 da Lei 8.935/1994.

Face a essa situação, urge que o concurso de ingresso na atividade notarial e de registro possa ser encurtado, através da eliminação da prova oral, para que mais serventias extrajudiciais possam ser providas no menor espaço de tempo possível, garantindo-se, destarte, a concretude do princípio constitucional da eficiência e o da continuidade dos serviços públicos, através da atuação de agentes regularmente recrutados por concurso público.

CONCLUSÃO

O insuperável Hely Lopes Meirelles pontifica que “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, HELY LOPES, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000, pág. 82).

O poder-dever de autotutela da Administração Pública, atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito.

No âmbito da análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato assim não se mostra mais, caso em que será ele revogado pela mesma Administração. Na esteira desse entendimento está sedimentada a Súmula nº 473 da Suprema Corte, quando versa nos seguintes termos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos.” (grifo nosso).

O princípio da autotutela encontra-se, também, sufragado na Lei nº 9.784/1999 em seu artigo 53: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (grifei).

A Jurisprudência do STF sobre o tema continua uníssona e pacífica, conforme se constata dos julgados da Excelsa Corte, v.g.:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido.” (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART.

38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389). (grifo nosso).

Mostra-se mais do que conveniente e oportuno que seja implementada pelo Plenário do egrégio Conselho Nacional de Justiça a readaptação e vinculação da Resolução nº 81/2009 ao comando do art. 16 da Lei Federal nº 8.935/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Tribunal Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal no MS 28440 ED-AgR, tudo em obediência ao princípio-mor da legalidade estrita prescrito pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no âmbito do seu poder de autotutela administrativa, segundo os termos da minuta de alterações pontuais da mesma Resolução abaixo transcrita, para que:

- A) o concurso de remoção para as atividades notariais e de registro seja baseado apenas em títulos, como determina o art. 16 da Lei Federal nº 8.935/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002;
- B) possam participar do concurso de remoção para a atividade notarial e de registro, em qualquer lugar do território nacional, os candidatos que exerçam a titularidade há mais de dois anos, independentemente do Estado da Federação ou do Distrito Federal onde se localiza a serventia titularizada pelos mesmos e da especialidade que exerçam, consoante o princípio constitucional da isonomia;
- C) os títulos que compõem o concurso de remoção possam, notadamente, aferir a sua participação em funções relevantes para a própria atividade notarial e de registro, sua contribuição acadêmica-científica para o direito notarial e registral, além do exercício efetivo da titularidade de Delegação de Serviço Notarial ou de

Registro nos moldes da Lei Federal nº 8.935/1994, em
obediência ao princípio constitucional da eficiência.

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO n. ..., de de 20...

Altera a Resolução nº 81 de 09/06/2009 e dispõe sobre o provimento inicial e a remoção na atividade notarial e de registro, e minuta de edital.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 8.935/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.506, de 09 de julho de 2002 e que regulamentou o § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, o provimento inicial e a remoção na atividade notarial e de registro dependem, respectivamente, de concurso público de provas e títulos e de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de grande número de unidades de serviço extrajudiciais, a natureza multitudinária das controvérsias sobre o tema e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões envolvendo a mesma matéria, dando-se ao tema a natureza de processo objetivo e evitando-se contradições geradoras de insegurança jurídica;

CONSIDERANDO o que foi Decidido no Procedimento de Competência de Comissão 0003282-22.2013.2.00.0000 para a necessária modernização da Resolução nº 81 de 09/06/2009, sob a égide dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, eficiência e continuidade dos serviços públicos;

RESOLVE:

Artigo 1º - O provimento inicial e a remoção na atividade notarial e de registro dependem, respectivamente, de concurso público de provas e títulos e de títulos, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal e do artigo 16 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, com a redação da Lei nº 10.506 de 9 de julho de 2002.

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado ao provimento inicial dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas, destinado à remoção, far-se-á por concurso público de títulos, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, notarial ou de registro, independentemente do Estado da Federação ou do Distrito Federal onde se localizam as serventias titularizadas pelos mesmos e da especialidade que exerçam, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Art. 4º O edital do concurso será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá, no caso do concurso de provimento inicial, sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático e análise dos títulos, e, no caso do concurso de remoção, sobre a análise dos títulos.

Art. 10. A classificação dos candidatos para o concurso de provimento inicial observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 100 (cem) pontos;

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final 50 (cinquenta);

§ 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

§ 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática e na prova objetiva;

II - mais idade.

Art. 10-A. O concurso de remoção tem caráter classificatório e havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I- a maior antiguidade no exercício da atividade notarial e de registro;

II- mais idade.

Minuta do edital

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ...

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de..., no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 16 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, com a redação da Lei nº 10.506 de 9 de julho de 2002, e, ainda, as Resoluções n. x e x do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o ... Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado....

2. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

2.1. A outorga das Delegações para o provimento inicial e a remoção na atividade notarial e de registro dependem, respectivamente, de concurso público de provas e títulos e de títulos, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal e do artigo 16 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de

1994, com a redação da Lei nº 10.506 de 9 de julho de 2002, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses.

2.1.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento inicial que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos a remoção, que já exerçam a titularidade de outra delegação, notarial ou de registro, independentemente do Estado da Federação ou do Distrito Federal onde se localizam as serventias titularizadas pelos mesmos e da especialidade que exerçam, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

3. INSCRIÇÕES

3.1. O Concurso compreende a inscrição para provimento inicial ou remoção, e os candidatos poderão se inscrever em uma ou ambas opções, que seguem, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das Delegações nela agrupadas:

a) Provimento inicial para:

b) Remoção para:.

3.1.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 16 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, com a redação da Lei nº 10.506 de 9 de julho de 2002.

3.1.5. No ato da inscrição, o candidato, obrigatoriamente, apontará, em uma única ficha de inscrição, quais as opções de sua escolha, quanto aos critérios de provimento inicial e/ou remoção.

3.1.6.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 4, exceto quanto a escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados no concurso de provimento inicial, apenas pelos aprovados na Prova Escrita e Prática, e de remoção, após a divulgação do resultado final, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.

5. DAS PROVAS

5.1. O concurso para provimento inicial compreenderá as seguintes fases:

5.1.1. Prova Objetiva;

5.1.2. Prova Escrita e Prática; e

5.1.4. Exame de Títulos.

5.2. A Prova Objetiva e a Prova Escrita e Prática terá caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.

5.5.1. Todas as questões terão o mesmo valor na Prova Objetiva.

5.5.2. Ao final da Prova Objetiva, o caderno de questões poderá ser levado pelo candidato, desde que aguarde no recinto o transcurso do prazo mencionado no item 6.4 deste edital.

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) na Prova Objetiva.

5.6.3. DEVE SER REVOGADO

5.6.4. Tanto a Prova Objetiva como a Prova Escrita e Prática valerão, cada uma, 100 (cem) pontos e terão peso 04 (quatro).

5.6.8. O candidato habilitado na Prova Escrita e Prática, no Concurso de Provimento Inicial, e na Prova de Títulos, no Concurso de Remoção, será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

5.6.11. DEVE SER REVOGADO.

5.6.12. DEVE SER REVOGADO.

5.6.13. DEVE SER REVOGADO.

5.6.14. DEVE SER REVOGADO.

5.6.15. DEVE SER REVOGADO.

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos no concurso de provimento inicial valerá, no máximo, 100 (cem) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (20);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (20);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (15);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (10);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (20);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (10);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

§ 3º Os títulos somarão no máximo cem pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. O exame de títulos no concurso de remoção valerá, no máximo, 100 (cem) pontos, observado o seguinte:

I - Exercício efetivo da Titularidade de Delegação de Serviço notarial ou de registro privatizado, outorgada nos termos da Lei Federal nº 8.935/1994 (1,7) por ano, com o máximo de 20 anos e (34) pontos;

II - Aprovações em concursos públicos e exercício efetivo de Delegações Extrajudiciais e outros cargos públicos:

- a) Aprovação em concurso público de provimento inicial ou remoção nas atividades notariais e de registro (art. 16 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) E exercício efetivo por no mínimo 10 anos no respectivo Serviço notarial ou de registro privatizado (10);
- b) Aprovação em Concurso Público de provimento inicial nas atividades notariais e de registro (art. 16 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) E exercício efetivo por no mínimo 3 anos no respectivo Serviço notarial ou de registro privatizado (4);
- c) Aprovação em Concurso Público de remoção nas atividades notariais e de registro (art. 16 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de

1994) E exercício efetivo por no mínimo 3 anos no respectivo Serviço notarial ou de registro privatizado **(4)**;

- d) Exercício efetivo por no mínimo 3 anos mediante aprovação em concurso público para a Magistratura Estadual, Federal, do Trabalho ou Militar (Magistrados), Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal, Ministério Público Federal, do Trabalho ou Militar (Promotores de Justiça ou Procuradores da República), Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal ou Advocacia Pública no âmbito federal ou estadual, seja administração direta ou indireta (Advocacia da União, Procuradoria Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria de Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mistas Federais ou Estaduais, Procuradoria dos Estados ou Distrito Federal) – **(6)**;
- e) Aprovação em Concurso Público sem entrada em exercício ou exercício inferior a 3 anos em qualquer dos cargos mencionados na alínea anterior **(2)**;
- f) Exercício efetivo por no mínimo 3 anos e mediante aprovação por concurso público para cargo, emprego ou função da Administração Direta ou Indireta da União, Estados ou Distrito Federal não elencados na alínea d **(4)**;
- g) Aprovação em Concurso Público sem entrada em exercício ou exercício inferior a 3 anos na hipótese da alínea anterior **(2)**;

III - Formação acadêmica/Atividades Profissionais:

- a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito Civil, Processual Civil ou Notarial e Registral **(7)**;
- b)) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito Civil, Processual Civil ou Notarial e Registral **(4)**;
- c) Especialização em Direito Notarial e Registral, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e

sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso **(3)**;

- d) Graduação em Direito **(1)**;
- e) Magistério Superior em Direito em Instituição Oficial pública ou privada, por no mínimo 3 anos **(3)**;
- f) Publicação de livro jurídico envolvendo o direito notarial e/ou registral incluindo a autoria do candidato, com ISSN/ISBN **(3)**;
- g) Designação para Comissão de Concurso Público para Provimento ou Remoção nas atividades notariais e de Registro (art. 15 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) – **(3)** por cada designação e o máximo de **(6)** pontos;
- h) Publicação de artigo ou parecer jurídico envolvendo o direito notarial e/ou registral de autoria exclusiva do candidato, em livro ou periódico com ISSN/ISBN **(1)** por cada publicação e o máximo de **(3)** pontos;
- i) Designação para integrar Comissão, Órgão ou Fórum de Estudos de Tribunal de Justiça dos Estados, do Distrito Federal ou do Conselho Nacional de Justiça, cujo objeto seja os Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros Públicos ou o Direito Notarial e Registral **(1)** por cada designação e o máximo de **(4)** pontos.

Parágrafo único. As pontuações previstas não poderão ser contadas de forma cumulativa, salvo as exceções contempladas no item I e nas alíneas g, h e i do item III.

7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

8. PESQUISA SOBRE A PERSONALIDADE DO CANDIDATO

8.1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à comissão, no prazo de

10 (dez) dias anteriores à prova de títulos, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.

8.2. A entrevista pessoal será realizada após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso, bem como, depois de aplicados os testes referidos no item 5.6.8.

9. CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1. A nota final do candidato no Concurso para Provimento inicial será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (T \times 2)] / 10$$

onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Objetiva

P2 = Prova Escrita e Prática

T = Títulos

9.1.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 50 (cinquenta).

9.1.3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:

- a) Maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática e na Prova Objetiva;
- b) Mais idade.

9.2. No concurso de remoção a classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final na Prova de Títulos e havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

- III- a maior antiguidade no exercício da atividade notarial e de registro;
- IV- mais idade.

9.3. DEVE SER REVOGADO

9.4. Elaborada a lista final de classificação dos candidatos, a Comissão de Concurso designará a sessão de proclamação e divulgação, após o que declarará encerrado o concurso.

10. RECURSOS

10.2. Contra o gabarito da Prova Objetiva, bem como contra o conteúdo das questões, caberá impugnação à Comissão de Concurso, a ser oferecida no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo gabarito ou prova no Diário da Justiça.

10.3. Contra a pontuação por títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça.

10.4. DEVE SER REVOGADO